



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2019-CPL**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:10.00.002/2019-SINFRA.**

**OBJETO:** Aquisição de usina de asfalto de contra fluxo, móvel para CBUQ com a capacidade mínima de produção 40 toneladas hora e máxima de 80 toneladas hora - equipamento novo, zero hora de funcionamento com recursos proveniente de convênio Federal entre o Ministério da Integração Nacional – Programa de Desenvolvimento Regional, Territorial, Estruturação e Promoção de Investimentos em Infraestrutura Econômica - e Tesouro Municipal para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos do Município de Imperatriz, Estado do Maranhão.

01. Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa LOKCENTER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 03.256.334/0001-19, com sede na Avenida São Sebastião, nº 1543, Bairro Cruzeiro de Anil, São Luís, Estado do Maranhão, representada pelo senhor LUÍZ BRÁULIO GONÇALVES DA ROCHA, portador do RG Nº 1961394 SSP/PE e CPF nº 420.680.884-87, com fundamento no Art. 41, § 1º da Lei nº 8.666/93.

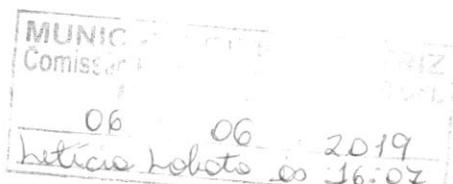
**I Das preliminares**

02. A Impugnação Administrativa foi interposta tempestivamente pela empresa, doravante denominada **IMPUGNANTE**, em desfavor dos termos do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2019-CPL, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**II Das alegações da IMPUGNANTE**

03. Em linhas gerais a **IMPUGNANTE** questiona a legalidade do item **9.3** do edital de Pregão Presencial nº 028/2019, sendo que:

- a) Item 9.3 do Edital “*A Contratada fica obrigada a entregar o objeto no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após a solicitação formal pela Contratante*”.



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS  
Rua Y, s/nº - Nova Imperatriz - CEP: 65.907-180  
Imperatriz - MA CNPJ: 06.158.455/0001-16

  
Zigomar Costa Avelino Filho  
Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

[www.imperatriz.ma.gov.br](http://www.imperatriz.ma.gov.br)



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

04. Com relação ao item 9.3 a **IMPUGNANTE** ressalta que a exigência se mantida for vai inviabilizar e impedir a participação de todas as fabricantes de usinas de asfalto existentes no Brasil.
05. A **IMPUGNANTE** afirma ainda que todas as fabricantes de usinas de asfalto ficam localizadas no sul do País e que a distancia de aproximadamente 3.500 Km, e as exigências necessárias para o transporte de cargas especiais impedem as transportadoras de promover a entrega do objeto dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**III Da análise da impugnação**

06. A **IMPUGNANTE** sustenta que o item 9.3 do edital possui excesso de formalismo e que o prazo apropriado para a entrega seria de 45 (quarenta e cinco) dias permitira a participação de todas as fábricas de usinas de asfalto comercializadas no Brasil.
07. A impugnação apresentada, contudo, não merece prosperar visto que a **IMPUGNANTE** afirma de forma equivocada que todas as fabricantes de usinas estão instaladas no Sul do País, sendo que algumas fabricantes estão instalados em diversas regiões do país conforme listagem abaixo:
- a) **LDA Equipamentos rodoviários e Agrícolas**, Rua Alcindo Nardini, nº 03, Jardim Dulce, Distrito de Nova Veneza, CEP: 13178-512 | Sumaré / SP;
  - b) **Teresa Colombo Equipamentos Rodoviários Ltda. (J.COLOMBO)**, Av. Bela Vista, 901 - Parque Industrial - CEP 15830-000 - Pindorama – SP;
  - c) **EMBAL - Indústria de Equipamentos Metalúrgicos**, Rua Lucélia, 450 - Ag. Romão II - Catanduva/SP - CEP: 15801-050;
  - d) **Venturi & Zen Ltda**, Rua Benjamin Claudino Barbosa, 13.600 - Colônia Zacarias - São José dos Pinhais, PR - Cep: 83025-323;
  - e) **Cotril Maquinas e Equipamentos**, Av. Independência, 3512 - Setor Central - CEP 74045-010 - Goiânia/GO.
08. Acerca do tema, cumpre lembrar que o Edital permite que situações que possam atrasar o cumprimento do objeto possam ser sanadas desde que devidamente justificadas e que não prejudiquem o interesse da Administração, se não vejamos:
- a) Item 15 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE, 15.1 - Proporcionar todas as condições para que a Contratada possa executar o objeto de acordo com as determinações do Contrato, do Edital e seus Anexos, especialmente do Termo de Referência;
  - b) Item 21.7 - Não serão considerados motivos para desclassificação simples omissões ou erros formais da proposta ou da documentação, desde que sejam irrelevantes e não



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

prejudiquem o processamento da licitação e o entendimento da proposta, e que não firam os direitos dos demais licitantes.

**c) Item 21.8. As normas disciplinadoras desta licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação/fornecimento.**

09. Vale lembrar que o processo licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.
10. Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)”.

11. Ao contrário do que ocorrem com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)”.

12. A Administração tem como maior objetivo a busca pela proposta mais vantajosa, e sempre adotara as medidas necessárias para o perfeito cumprimento do objeto, sanando inclusive possíveis imprevistos e impedimentos desde que devidamente justificados pela empresa contratada e que não provoquem prejuízos ao órgão contratante.

#### **IV Das conclusões**

13. Em suma, com base nas informações acima, resta claramente evidenciado que a previsão editalícia contida no item 9.3 não possui caráter restritivo, abusivo ou excesso de formalismo



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

como alega a **IMPUGNANTE**, uma vez que a Administração não fará nenhum julgamento com rigor excessivo de forma que prejudique a obtenção da proposta mais vantajosa e consequentemente a entrega do objeto licitado, podendo inclusive permitir a entrega do objeto em um prazo maior desde que devidamente motivada e justificada pela empresa contratada, independente de quem seja.

**V Da decisão**

14. Isto posto, com base nos fundamentos acima, decidimos conhecer da **IMPUGNAÇÃO** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os pontos atacados do Edital de Pregão Presencial N° 028/2019-CPL.

  
**Zigomar Costa Avelino Filho**  
Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos